

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORMIGA - MG

A empresa Luana Pedra Hume Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.980.875/0001-50, com sede na Rua Ernesto Piazza, s/n, Distrito Industrial, na cidade de Nova Itaberaba, SC, vêm, respeitosamente, por seu representante que esta subscreve, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 do Edital da Tomada de Preços 09/2021.

SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2021.

O Edital em epigrafe, Tipo Menor Preço Por Lote, que tem por objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE DRENAGEM DE CHORUME E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA DE PEAD 2 MM DE ESPESSURA, COM AQUISIÇÃO DE 9.250 M² (NOVE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DE MATERIAL PARA PROCEDER A IMPERMEABILIZAÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÉLULA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL.

O objeto será aceito após a verificação pelo FISCAL, responsável pelo gerenciamento e inspeção do contrato do cumprimento de todas as obrigações e especificações constantes no contrato, no edital e nos demais documentos integrantes do processo licitatório, e ainda em conformidade com a legislação de regência. Segue abaixo a descrição detalhada e precisa de todos os elementos que constituem o objeto por exemplo, a composição e as quantidades, enfim, proporcionando ao licitante apresentar proposta de preços, como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na execução do mesmo. **A natureza do fornecimento será por LOTE.”**

Traz em suas condições de participação exigência que fere a isonomia, a ampla participação, restringe gravemente a participação de empresas do ramo pertinente como lê-se abaixo:

8.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.2.1.

Será necessária, no ato de abertura do certame, a apresentação indispensável dos documentos que regularizam a empresa para a prestação do serviço:

- a) Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da jurisdição da sede da empresa participante;

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

- b) Apresentação de atestado(os) de capacidade técnica, emitido(os) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(os) na entidade profissional competente (CREA), este acompanhado da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação, conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

A licitante deverá comprovar a existência, em seu quadro de funcionários, de engenheiros (s) detentor (es) do (s) atestado (s), mediante apresentação de: contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou ficha de registro de empregado.

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional deverão participar da obra e/ou serviços objeto da licitação, sendo no mínimo: 01 (um) Engenheiro, **01 (um) Operador de Escavadeira**, 06 (seis) Ajudantes, 02 (dois) Oficiais – especialista em soldar geomembrana de PEAD e 01 (um) Encarregado de Obras.

- c) Comprovação de aptidão em desempenho anterior através de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante devidamente registrado (s) pelo CREA, para a execução dos serviços de características e quantidades semelhantes ao objeto deste termo de referência.

8.3. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.3.1.

A exigência de Registro da CONTRATADA no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da jurisdição da sede da empresa participante é autorizada pelo Artigo 30 da Lei 8.666/93:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, e objetiva certificar a habilitação e aptidão para a realização dos serviços ora contratados.

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

DOS FATOS

Como citado anteriormente, estaria tudo correto, não fosse uma única exigência que não condiz com o necessário à comprovação de capacidade que a exigência de um **OPERADOR DE ESCAVADEIRA**.

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

A menos que haja serviços além dos elencados no cronograma, não vemos a necessidade de tal profissional, pois não há previsão de escavação.

Para o LOTE 01 (um) entendemos que haja a necessidade de exigência do mesmo, no entanto, para o segundo LOTE, não.

À nossa primeira impugnação tivemos nosso pedido de reforma ao edital negado, sob a justificativa de que a exigência é necessária ao cumprimento do objeto, no que diz respeito ao lote 01, mas esta não se aplica ao lote 02.

Segundo a Lei, a exigência de atestado técnico de capacidade pode ser exigida para o item de maior relevância e ou valor significativo, neste caso fornecimento e instalação de Geomembrana.

Nosso questionamento é por esta licitação que tem a natureza por LOTE, estar exigindo para qualificação técnica as mesmas comprovações para ambos os lotes, sendo que cada um tem suas peculiaridades.

No lote 01 (um) o serviço é de:

Contratação de empresa especializada para execução da obra de drenagem de chorume da 4ª (quarta) célula de disposição de resíduos sólidos do Aterro Sanitário Municipal com aquisição de todos os materiais e equipamentos, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental. 1 - Execução de 550,63 metros de dreno com tubos de PVC corrugado flexível perfurado – DN 100 MM; 2 – 192,20 m³ de camada drenante com brita 04; 3 – Execução de 2.377,37 m² de dreno com manta geotêxtil 200 g/m²; 4 – 64,12 m³ de embasamento de material granular – rachão.

Neste lote entendemos a necessidade de operador de escavadeira, está CORRETO.

No entanto o lote 02 (dois) refere-se ao serviço de:

Contratação de empresa para instalação de 2 mm de espessura, com aquisição de 9.250 m² (nove mil e duzentos metros quadrados) de material para proceder a impermeabilização da 4ª (quarta) célula de disposição de resíduos sólidos do Aterro Sanitário Municipal, atendendo à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental. Resistência à tração na ruptura: 53,0 kN/m, Deformação na ruptura: 700 %, Resistência ao rasgo: 249 N, Resistência ao puncionamento: 640 N. Padrão: GM 13. Embalagem: bobinas.

Para este lote não cabe a exigência de operador de escavadeira e sim atestados que comprovem que a empresa já executou serviços de instalação de Geomembrana, conforme permite a LEI.

Sendo esta comprovação feita através de:

- a) Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da jurisdição da sede da empresa participante;

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

b) Apresentação de atestado(os) de capacidade técnica, emitido(os) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(os) na entidade profissional competente (CREA), este acompanhado da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da presente licitação, conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

b) Comprovação de aptidão em desempenho anterior através de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante devidamente registrado (s) pelo CREA, para a execução dos serviços de características e quantidades semelhantes ao objeto deste termo de referência.

Assim como pode exigir relação dos profissionais e equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, em consonância com o serviço que a empresa prestará.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Comprovação de Capital Social Mínimo, integralizado, através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial até a data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, no valor de: R\$109.334,24 (cento e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme prevê o Art. 31, § 2º e § 3º da lei 8.666/93.

Também também deve estar de acordo com o valor do lote e não do objeto **completo**.

SOBRE A PROPOSTA

9.2.3.A proposta deverá referir-se a todo o objeto especificado na presente licitação.

Se a natureza é por lote, como se justifica ou admite a exigência de uma proposta referindo-se a TODO o objeto.

Cumpre-se lembrar que: as exigências devem ser as que assegurem o cumprimento do objeto, mas, que sejam as mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade, escopo da modalidade escolhida.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base nesse princípio, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.

A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

“Outrossim, proclama Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Os itens atacados restringem gravemente a participação de empresas do ramo, pois fica notório que a licitação está voltada para uma construtora e seu edital visa confundir os participantes, induzindo-os ao erro e inabilitação.

Nossa empresa pretende participar do LOTE 02 (DOIS), portanto é nosso direito apresentar os documentos e proposta de acordo com o que pode ser exigido para o LOTE 02.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências entre licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define:

LUANA PEDRA HUME EIRELI - EPP

CNPJ: 10.980.875/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 255901313

RUA ERNESTO PIAZZA, S/N- AREA INDUSTRIAL - NOVA ITABERABA-SC

Fone: (49) 3327-0361 E-mail: denisescalabrini@gmail.com./jean@ljs.com.br

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” Dessa forma prevê-se que todos os atos estão pautados em lei, sendo previstas sanções para quem as descumprir.”

Os itens objurgado, ferem o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulos os itens atacados.
- A retificação do edital, adequando as exigências de acordo com cada LOTE.
- A republicação do mesmo com as devidas correções.

Nestes Termos pedimos deferimento.

Luana Pedra Hume Eireli

Nova Itaberaba, 25 de outubro de 2021.